



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15586.000834/2005-71
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.799 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria ADA
Recorrente MUCURI AGROFLORESTAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 11/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

MUCURI AGROFLORESTAL S/A, por intermédio de seu advogado, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, interpõe recurso especial em face do Acórdão nº 280100.360, proferido pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

A autuação decorreu de glosa de área declarada como sendo de preservação permanente (406,7 ha) da DITR do exercício 2001, em virtude da intempestividade da protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

O órgão julgador de segunda instância negou provimento ao recurso voluntário por considerar que, para fins da exclusão da citada área da base de cálculo do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, essa área em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração. A recorrente alega, inicialmente, que, não obstante a relatora do acórdão atacado ter informado que o não consta dos autos a cópia do Ato Declaratório Ambiental, este documento existe e foi protocolado tempestivamente no IBAMA em 18/02/02, juntando aos autos nesta oportunidade (doc. 2), razão pela qual requer sua apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em relação à divergência jurisprudencial, a interessada sustenta que o acórdão recorrido, ao considerar obrigatória a apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, proferiu entendimento diverso daquele exarado nos Acórdãos nº 30333.740 e 30331.543, favoráveis à recorrente e à sua coligada.

Afirma que, nos termos do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a simples declaração do contribuinte é suficiente para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação da ITR, e que, embora tal dispositivo tenha sido introduzido na

Por meio do Despacho n. 2100-00183/2011 – 1ª Câmara/2ª Seção, o i. Presidente daquele Órgão do CARF entendeu que houve demonstração da divergência e admitiu o Especial interposto.

Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional contra-razões [fls. 142 e ss] que pugnou pelo não conhecimento do Especial interposto e, caso admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Cumprir informar, inicialmente, que o recurso especial de que trata o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, é cabível no caso de existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Conselho. Por conseguinte decisões judiciais contrárias ao entendimento proferido no acórdão recorrido não têm o condão de demonstrar o dissenso jurisprudencial, que constitui pressuposto de admissibilidade do citado recurso.

Em 25 de abril do corrente ano, em análise de admissibilidade do Especial interposto, o i. Presidente 1ª Câmara/2ª Seção entendeu que houve demonstração da divergência e admitiu o Especial interposto, por meio do Despacho n. 2100-00183/2011:

Cumprir informar, inicialmente, que o recurso especial de que trata o art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, é cabível no caso de existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Conselho. Por conseguinte decisões judiciais contrárias ao entendimento proferido no acórdão recorrido não têm o condão de demonstrar o dissenso jurisprudencial, que constitui pressuposto de admissibilidade do citado recurso.

Registre-se, também, que a juntada de documentos após a impugnação somente é admitida se demonstrada, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conforme estabelecido no § 5º daquele artigo. E a recorrente não atendeu tais requisitos quando da juntada extemporânea do Ato Declaratório Ambiental. Por conseguinte incabível a apreciação de tal documento pela CSRF.

Em relação à divergência jurisprudencial suscitada, não obstante o lançamento apreciado pelo paradigma nº 30331.543 referir-se ao ITR/1997, quando ainda não estava em vigência a obrigatoriedade da apresentação do ADA com base no art. 170 da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, o entendimento proferido naquele aresto acerca da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação da ITR foi fundamentado em legislação posterior, a Medida Provisória nº 2.16667/ 2001, que inseriu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96. Ou seja, houve aplicação retroativa desta norma para dispensar a exigência do ADA, sendo que o acórdão recorrido, ao silenciar sobre esse dispositivo legal, implicitamente entendeu pela sua inaplicabilidade à matéria em discussão.

Vejamos abaixo trecho do paradigma que abordou esse tema:

Acórdão nº 30331.543 (...)

A partir da Lei nº 9.393/96, na forma do seu art. 10, parágrafo 7º, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativo às áreas referidas nas alíneas "a" e "d", do parágrafo 1º do mesmo artigo 10.

O fato de o Acórdão nº 30331.543 acima citado tratar de apreciação de glosa de área de reserva legal e não de área de preservação permanente também não significa que ele não possa servir como paradigma no presente caso. Isso porque houve manifestação sobre a validade do disposto no 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, como pode ser observado em sua ementa, transcrita a seguir:

Acórdão nº 30331.543 ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto ITR e seus consectários legais em caso de falsidade. (Art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166.

Recurso voluntário provido.

Vale dizer que até a presente data o paradigma em questão não foi reformado.

Assim, tendo sido atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art.

67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, ADMITO o recurso especial

Antes de proceder ao exame dos paradigmas, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, com similitude fática, verifica-se a adoção de soluções diversas. Destarte, é de fundamental importância a

análise das situações constantes dos julgados recorridos e paradigma, com o escopo de aferir acerca da sua eventual identidade.

É sabido que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e consolidado pelo RICSRF, faz-se necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula nº 41 do CARF, assim redigida: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Como no presente caso o fato gerador ocorreu no ano de 2001, extrai-se do enunciado sumular que a inexistência do ADA é fundamento suficiente para a manutenção do lançamento do ITR, que incluiu em sua base de cálculo a Área correspondente à soma das Áreas de preservação permanente e de reserva legal, constantes na DIAT entregue pelo contribuinte.

O art. 67, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente no momento em que foi proferido acórdão recorrido, impede o conhecimento deste recurso. Confira-se:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

*§ 1º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.*

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância..

O acórdão recorrido, embora não tenha constado expressamente o enunciado sumular, encontra-se na linha da jurisprudência pacificada na forma da Súmula nº 41, o que atrai a incidência do art. 67, §2º transcrito.

Demais disso, com a devida vênia do eminente Conselheiro que proferiu o despacho positivo de admissibilidade do recurso, não há que se falem divergência entre os acórdãos confrontados no presente caso.

Os acórdãos paradigmas analisaram fatos geradores do ITR ocorrido em 1997 e 1999, quando não se encontrava vigente o art. 17-0, §1º, da Lei nº 6.938/81, acrescentado pela Lei nº 10.165/2000. Por seu turno, o acórdão recorrido, apreciando fato gerador ocorrido em 2001, fundamentou-se em tal norma para reconhecer a legalidade da exigência tempestiva do ADA. Desse modo, os acórdãos paradigmas não emitiram qualquer

juízo de valor sobre a norma utilizada como fundamento pelo acórdão recorrido, razão pela qual é impossível identificar divergência entre os entendimentos.

Para que fique caracterizada a divergência, é imprescindível que haja identidade entre os fatos e conclusões divergentes sobre a interpretação da mesma norma. Nesse sentido, confira-se o pronunciamento do Plenário do STF:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ARESTO PARADIGMA - ESPECIFICIDADE. Os embargos de divergência não prescindem, da especificidade do aresto paradigma sempre revelada pela adoção de tese diversa, em que pese à identidade dos fatos e das normas observados.

(RE 202063 embargos-AgR, Relator(a): MM. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999, DJ 21-05-1999 PP-00005 EMENT VOL-01951-04PP-00759) (grifou-se)

Portanto, como os acórdãos paradigmas julgaram fatos não enquadrados no regime jurídico tragado por lei superveniente, a qual alcançou o acórdão recorrido, não se identifica a divergência de teses.

DISPOSITIVO

Portanto, ausente o requisito para admissibilidade recursal, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL interposto.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 11/09/2013 11:01:12.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 11/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/10/2013 e MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 11/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.1020.09392.3L2J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D491961B84F891C7B5D30019CEE0F19172B9B1CB